



EM. 20/11/2023
[Signature]
PRESIDENTE

DESPACHO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

REJEITADO EM	<u>04 / 12 / 23</u>
<u>05</u>	VOTO(S) FAVORÁVEL(IS);
<u>05</u>	VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
<u>X</u>	VOTO(S) AUSENTE(S);
EM	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Após análise dos dispositivos contidos no Autógrafo de Lei nº 953/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*Dispõe sobre alteração no Código Tributário Municipal e dá outras providências*", apresento VETO TOTAL ao referido Autógrafo, nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

O VETO TOTAL ora aposto se dá em razão da existência de vício formal de iniciativa no Autógrafo de Lei nº 953/2023, sendo este, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

Isto porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre matéria tributária, conforme prevê o inciso IV do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei nº 953/2023 em análise, pois a propositura de projetos de lei versantes sobre matéria tributária é competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

O Autógrafo de Lei nº 953/2023 em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas na Lei Orgânica Municipal.

Vale destacar, ainda, que o processo legislativo correlato ao Autógrafo em análise não está amparado pelos pareceres das comissões competentes, tampouco por estudo de impacto financeiro-orçamentário apto a demonstrar que a medida não implica em renúncia de receita, em consonância à legislação aplicável, especialmente à LRF.

Ora, como sabemos, o equilíbrio fiscal é preceito básico para a Administração Pública, sendo que a extinção de uma fonte de receita deverá ser amparada por outra medida compensatória, situação esta que demanda estudo prévio.

Por sua vez, quanto ao mérito do assunto, ou seja, a inconstitucionalidade da taxa prevista no art. 244, IV, "a" do CTM (Lei Complementar nº 129/98) esta Administração, com respaldo no posicionamento técnico de sua Procuradoria, entende que o dispositivo em questão padece de inconstitucionalidade, todavia,



para que se possa extirpar tal dispositivo legal de nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário a adoção de providências prévias, como acima mencionado, para que não implique em renúncia de receita e desequilíbrio fiscal, repita-se.

Portanto, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei nº 953/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Por fim, destacamos que o tema tratado no presente Autógrafo de Lei é relevante, contudo, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Administração verificará, através dos critérios de conveniência e oportunidade, principalmente com respaldo nos estudos técnicos pertinentes, o momento oportuno para a propositura da matéria.

Diante das considerações apresentadas, **aponho VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 953/2023**, de origem do Poder Legislativo.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 08 de novembro de 2023.

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal